SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045946 - SP (2023/0001222-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
RECORRIDO	:	M M V (MENOR)
REPR. POR	:	P M F V
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
INTERES.	:	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382
		RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO PEDIASUIT. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência/evidência e indenização por danos morais.

2. A controvérsia versa sobre o custeio de tratamento multidisciplinar pelo método PediaSuit, com fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, sem limitação de sessões, e sobre a condenação por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a continuidade do tratamento em rede credenciada, sem limite de sessões, na área de residência, excluindo sessões em ambiente escolar ou residencial, e afastando os danos morais.

Documento eletrônico VDA59645804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a74d038-f721-4c49-99af-2bcf1eccd791

4. A Corte de origem negou provimento ao apelo da operadora e deu parcial provimento ao do autor, mantendo o custeio do tratamento em rede credenciada sem limite de sessões e fixando danos morais em R$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, II, do CPC por suposta omissão quanto à ausência de cobertura contratual para o PediaSuit e à inexistência de cobertura ilimitada de sessões; (ii) saber se o acórdão contrariou o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 ao reconhecer a cobertura do PediaSuit e afastar a limitação de sessões; (iii) saber se houve afronta ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 por suposta determinação de custeio ou reembolso integral fora da rede; e (iv) saber se, à luz dos arts. 186 e 944 do CC, não se configurou dano moral ou se o valor arbitrado comporta redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a taxatividade do rol da ANS, a aplicação do art. 51, IV, do CDC e a limitação de sessões.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à cobertura do método PediaSuit e à ausência de limitação de sessões, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ que reconhece a obrigatoriedade de cobertura das terapias *Pediasuit/Therasuit* e a natureza ilimitada das sessões de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, porque a tese recursal está dissociada do fundamento do acórdão, que determinou o custeio em rede credenciada na área de residência.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de afastar os danos morais ou reduzir o *quantum,* pois a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à cobertura do método PediaSuit e à inexistência de limitação de sessões das terapias previstas no rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a tese recursal não enfrenta o fundamento determinante do acórdão apresentando razões dissociadas. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a condenação por danos morais ou reduzir o respectivo valor. 4. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão examina as questões essenciais ao deslinde da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, e 12, VI; Lei n. 14.454/2022, art. 1º; RN ANS n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, I; RN ANS n. 541/2022, art. 18, III; CDC, art. 51, IV; CPC, arts. 1.022, II, e 85, § 11; CC, arts. 186 e 944.

Documento eletrônico VDA59645804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a74d038-f721-4c49-99af-2bcf1eccd791

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.100.768/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 1.988.814/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.070.997/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.452.538/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, REsp n. 2.066.167/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.560.738/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a74d038-f721-4c49-99af-2bcf1eccd791

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045946 - SP (2023/0001222-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
RECORRIDO	:	M M V (MENOR)
REPR. POR	:	P M F V
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
INTERES.	:	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382
		RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO PEDIASUIT. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência/evidência e indenização por danos morais.

2. A controvérsia versa sobre o custeio de tratamento multidisciplinar pelo método PediaSuit, com fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, sem limitação de sessões, e sobre a condenação por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a continuidade do tratamento em rede credenciada, sem limite de sessões, na área de residência, excluindo sessões em ambiente escolar ou residencial, e afastando os danos morais.

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

4. A Corte de origem negou provimento ao apelo da operadora e deu parcial provimento ao do autor, mantendo o custeio do tratamento em rede credenciada sem limite de sessões e fixando danos morais em R$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, II, do CPC por suposta omissão quanto à ausência de cobertura contratual para o PediaSuit e à inexistência de cobertura ilimitada de sessões; (ii) saber se o acórdão contrariou o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 ao reconhecer a cobertura do PediaSuit e afastar a limitação de sessões; (iii) saber se houve afronta ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 por suposta determinação de custeio ou reembolso integral fora da rede; e (iv) saber se, à luz dos arts. 186 e 944 do CC, não se configurou dano moral ou se o valor arbitrado comporta redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a taxatividade do rol da ANS, a aplicação do art. 51, IV, do CDC e a limitação de sessões.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à cobertura do método PediaSuit e à ausência de limitação de sessões, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ que reconhece a obrigatoriedade de cobertura das terapias *Pediasuit/Therasuit* e a natureza ilimitada das sessões de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, porque a tese recursal está dissociada do fundamento do acórdão, que determinou o custeio em rede credenciada na área de residência.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de afastar os danos morais ou reduzir o *quantum,* pois a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à cobertura do método PediaSuit e à inexistência de limitação de sessões das terapias previstas no rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a tese recursal não enfrenta o fundamento determinante do acórdão apresentando razões dissociadas. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a condenação por danos morais ou reduzir o respectivo valor. 4. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão examina as questões essenciais ao deslinde da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, e 12, VI; Lei n. 14.454/2022, art. 1º; RN ANS n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, I; RN ANS n. 541/2022, art. 18, III; CDC, art. 51, IV; CPC, arts. 1.022, II, e 85, § 11; CC, arts. 186 e 944.

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.100.768/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 1.988.814/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.070.997/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.452.538/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, REsp n. 2.066.167/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.560.738/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. A. M. I. S., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de obrigação de fazer c/c tutela de urgência/evidência e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 748):

> Plano de saúde Obrigação de fazer e indenização por danos morais Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Negativa de tratamento multidisciplinar através do protocolo Pediasuit, a paciente portador de paralisia cerebral, sob as alegações de que inexistência de previsão de cobertura para terapias especiais; que legítima a restrição quanto à cobertura em relação ao tratamento, pois o método solicitado não consta do rol da ANS, que este rol deve ser considerado taxativo; a possibilidade de existência de cláusulas restritivas dos direitos dos consumidores, nos termos do artigo 54, § 4º, do CDC; que o parecer técnico do GEAS dispõe que a cobertura obrigatória está contidas no rol da citada agência; legalidade de limitação do número de sessões e que os Enunciados 21, 23 e 27, recomendam seja considerado o rol da ANS Abusividade reconhecida Expressa indicação médica Manutenção da exclusão da obrigatoriedade da operadora custear as sessões que ocorram em ambiente escolar ou residencial Danos morais configurados Sentença parcialmente reformada Apelo da ré desprovido e parcialmente provido o apelo do autor.

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 802):

> Embargos declaratórios fundado em omissões e visando ao prequestionamento - Decisão que trouxe a fundamentação necessária à conclusão que ali se chegou, à unanimidade - Rejeição dos embargos, por motivado o julgado, sem a necessidade de específica alusão a tudo quanto discutido pelas partes.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão deixou de enfrentar omissões quanto à ausência de cobertura contratual para o método *PediaSuit* e à inexistência de cobertura ilimitada de sessões ;

b) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, porque a decisão impugnada afastou a aplicação do rol da ANS e a validade da limitação quantitativa de sessões de terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, tal como previsto na resolução Normativa ANS n. 428/2017 e no contrato firmado entre as partes;

c) 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, porquanto foi determinado o custeio ou reembolso integral de despesas realizadas fora da rede credenciada, sem observância dos limites e valores estabelecidos nas tabelas do plano de saúde contratado; e

d) 186 e 944 do Código Civil, visto que não houve ilicitude na recusa fundada em cláusula contratual e na limitação do rol, razão pela qual não se configurou dano moral e, sucessivamente, defende a redução do montante fixado a título de danos morais.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a violação aos dispositivos apontados em lei federal.

O recurso especial foi admitido (fls. 839-840).

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 850-855).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência/evidência e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou o custeio de tratamento multidisciplinar pelo método *PediaSuit*, com fisioterapeuta, terapia com psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicopedagogia, sem limite de sessões, e a condenação por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência inicialmente deferida, e condenou a operadora a prosseguir com a terapia pelo método *PediaSuit*, conforme prescrição médica, sem limite de sessões, por meio de seus profissionais habilitados, na área de residência da autora, e, apenas na falta destes, a contratar profissionais externos, excluindo a obrigatoriedade de cobertura de sessões em ambiente escolar ou residencial, afastando a indenização por danos morais, além de fixar sucumbência recíproca, despesas processuais rateadas e honorários de R$ 1.000,00 para cada parte.

A Corte de origem negou provimento ao recurso da operadora e deu parcial provimento ao do autor, fixando danos morais em R$ 10.000,00, com correção monetária e juros, e condenou a ré ao pagamento da totalidade das despesas processuais e honorários de R$ 2.000,00, já considerada a majoração do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão deixou de enfrentar omissões quanto à ausência de cobertura contratual para o método *PediaSuit*, à inexistência de cobertura ilimitada de sessões e à negativa de vigência do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, apesar de opostos embargos de declaração.

A Corte local fundamentou que o relatório médico juntado aos autos atesta que o recorrido apresenta paralisia cerebral, necessitando, em caráter urgente, de tratamento intensivo com protocolo *Pediasuit*, vinte horas semanais, além de acompanhamento multidisciplinar por fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia e, diante disso, mostra-se imprescindível a imposição da obrigação de fazer à ré, consistente em garantir o referido tratamento multidisciplinar ao autor, em rede credenciada, na área de sua residência, sem limitação de número de sessões, ressalvada a exceção já afastada pela sentença recorrida.

O Tribunal de origem, quanto ao tratamento pleiteado, fundamentou que, embora não possua cobertura contratual ou legal por não constar do rol da ANS, o vínculo é de caráter meramente exemplificativo, servindo como referência mínima para assistência, não podendo a operadora restringir autorizações ou limitar sessões, nem se sobrepor às normas federais.

Observe-se trecho do acórdão (fls. 754-755):

> Reputa-se abusiva ainda toda cláusula que limite, no tempo, os benefícios decorrentes do plano de assistência à saúde, nos termos dos enunciados das Súmulas 302 do C. STJ e 92 desta E. Corte, até e porque deixa o consumidor em situação de desvantagem, o que fere o princípio da vulnerabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor.
>
> Conquanto o contrato entabulado entre as partes possa conter cláusula de limitação de número de sessões ou autorizações restritas ao rol da ANS, de se observar que se cuida de contrato de adesão, no qual pouco resta à parte contratante, optar pelas cláusulas existentes, devendo ser consideradas nulas de pleno direito, as que estabeleçam obrigações abusivas ou que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, IV, do CDC.

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

> Sustentou a recorrida que o tratamento pelo método pleiteado não possui cobertura contratual e legal por não constar do rol da ANS.
>
> Porém, citado rol constitui referência básica para cobertura assistencial mínima, não sendo taxativo, mas sim exemplificativo, não podendo as operadoras de plano de saúde restringir suas autorizações ou limitar a quantidade de sessões a que o paciente deve ser submetido, não podendo se sobrepor à leis federais.
>
> Conquanto esta relatoria tenha conhecimento do julgamento do REsp 1.733.013/PR que decidiu pela taxatividade do rol da ANS, o certo é que se cuida de decisão exarada pela 4ª Turma do C. STJ e não em recurso repetitivo, não vinculando decisões futuras e este Relator permanece seguindo o firme entendimento da e. 3ª Turma do mesmo Sodalício, no sentido de ser meramente exemplificativo o rol da ANS.

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou a alegação de omissão e afirmou que a decisão colegiada examinou a matéria necessária, apreciou a taxatividade do rol da ANS, aplicou o art. 51, IV, do CDC, e consignou que não há necessidade de citação expressa de todos os dispositivos quando a fundamentação é suficiente, mantendo a conclusão pela abusividade da negativa e da limitação de sessões.

Colhe-se trecho do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios (fl. 803):

> A alegação acerca da taxatividade do rol da ANS foi devidamente apreciada, com a fundamentação acerca do não acolhimento do posicionamento de sua taxatividade.
>
> Restou consignado que se cuida de contrato de adesão, devendo ser consideradas nulas de pleno direito, as que estabeleçam obrigações abusivas ou que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, comportando a aplicação do artigo 51, IV, do CDC.

Dessa forma, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

II - Art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998

A parte recorrente, em recurso especial, reclama que o acórdão contrariou a disciplina legal que atribui à ANS a definição da amplitude das coberturas, reconheceu indevidamente o rol como exemplificativo e afastou a validade da limitação quantitativa de sessões, que estaria em conformidade com normas da agência e com o contrato, além da condenação em prosseguir com a terapia pelo método *PediaSuit*, conforme prescrição médica.

A Corte local, ao dirimir o litígio, consignou que a parte recorrida é portadora de paralisia cerebral, quadro que demanda tratamento multidisciplinar contínuo e intensivo, conforme expressa indicação médica. Com base nessas premissas, assentou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, declarou abusiva a negativa e a limitação de sessões diante da prescrição médica, reputou o rol da ANS como referência mínima e não taxativa, aplicou a Súmula 102 do TJSP e os precedentes pertinentes, bem como manteve o dever de custeio do tratamento multidisciplinar pelo método *PediaSuit*, sem limitação de sessões em rede credenciada.

Observe-se trecho do aresto recorrido (fl. 758):

> O relatório médico de fls. 42 declara que o autor foi diagnosticado com paralisia cerebral, necessitando, em caráter de urgência, de tratamento intensivo com

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

> protocolo Pediasuit (vinte horas semanais), com fisioterapeuta e terapia com psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia.
>
> Por conseguinte, de rigor a imposição da obrigação de fazer consistente em a ré assegurar ao requerente, o tratamento multidisciplinar, com exceção que entendo pertinente, cuja obrigatoriedade já foi afastada pela r. sentença recorrida, sem limitação de número de sessões, em rede credenciada, na área de residência do autor.
>
> [...]
>
> Conquanto o artigo 10, § 4º, da Lei 9656/98 disponha que a amplitude das coberturas será definida por normas editadas pela ANS e que compete a esta agência a elaboração do rol de procedimentos e eventos em saúde, o certo é que, como acima mencionado, considero o rol exemplificativo e não taxativo.
>
> Ainda que o CNJ tenha emanado recomendações através dos Enunciados 21, 23 e 27, para que seja considerado citado rol, o certo é que os magistrados não estão obrigados a aplicá-los quando de suas decisões, que devem pautar-se na legislação vigente e jurisprudência dominante dos Tribunais.

A respeito do tratamento ***Pediasuit***, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsps n. 2.108.440/GO e 2.125.696/SP, em 3/4/2025, firmou o entendimento de que é devida a cobertura pela operadora do plano de saúde de terapia pelos métodos *Therasuit/Pediasuit*, prescrita pelo médico assistente, "seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental".

No referido julgamento, definiram-se os seguintes pontos:

> 4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.
>
> 5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

> 6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.
>
> 7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológtica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.
>
> [...]
>
> 9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Pediasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.
>
> [...]
>
> (REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.100.768/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025; e REsp n. 1.988.814/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído ser devida a cobertura do tratamento pelo método *Pediasuit*, decidiu em sintonia com o recente entendimento adotado Superior Tribunal de Justiça.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

No tocante à alegada ofensa à restrição quantitativa das sessões de fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, esta Corte Superior consolidou o

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

entendimento de que a limitação viola a própria natureza do contrato de assistência à saúde e desabona a boa-fé objetiva, entendimento este substancialmente reforçado pelas modificações promovidas pelo art. 1º, da Lei n. 14.454/2022, e pela Resolução Normativa ANS n. 541/2022, conforme art. 18, III, que não limita as sessões para os tratamentos pleiteados, ou seja, fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete.

Veja-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. PEDIASUIT. BOBATH. HIDROTERAPIA. TÉCNICAS ADOTADAS DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/06/2023 e concluso ao gabinete em 01/03/2024.
>
> 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de hidroterapia e terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pediasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, bem como sobre a violação do dever de informação ao consumidor.
>
> 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).
>
> **4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.**

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológtica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.

8. Com relação à hidroterapia, o Coffito disciplinou a especialidade profissional de fisioterapia aquática, considerada a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, dentre outras técnicas (art. 1º, parágrafo único, da Resolução 443/2014); o RNPF elenca a fisioterapia aquática (hidroterapia) - individual e em grupo - dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022).

9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Pediasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025, destaquei.)

Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que, "segundo a diretriz da ANS, o fato de a paralisia cerebral não estar enquadrada na CID-10 F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento" (AgInt no REsp n. 2.070.997/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

Corroborando esse mesmo entendimento: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.452.538/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024; REsp n. 2.066.167/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025; e e AgInt no AREsp n. 2.560.738/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.

Portanto, estando a conclusão do Tribunal *a quo* de acordo com a interpretação adotada pelo STJ, incidem os termos da Súmula n. 83 desta Corte Superior.

III - Art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega que a condenação ao custeio ou reembolso de despesas fora da rede credenciada desconsiderou o limite legal dos preços e tabelas do produto contratado.

O acórdão recorrido manteve a sentença e concluiu pela obrigação de custeio do tratamento em rede credenciada na área de residência da parte autora, excluindo a cobertura de sessões em ambiente escolar ou residencial, preservando a estrutura contratual de atendimento em rede e afastando a negativa de cobertura.

Colhe-se trecho do acórdão (fls. 750-751):

> O relatório médico de fls. 42 declara que o autor foi diagnosticado com paralisia cerebral, necessitando, em caráter de urgência, de tratamento intensivo com protocolo Pediasuit (vinte horas semanais), com fisioterapeuta e terapia com psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia.
>
> Por conseguinte, de rigor a imposição da obrigação de fazer consistente em a ré assegurar ao requerente, o tratamento multidisciplinar, com exceção que entendo

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

> pertinente, cuja obrigatoriedade já foi afastada pela r. sentença recorrida, sem limitação de número de sessões, em rede credenciada, na área de residência do autor.

Concernente à alegação de que não seria devido o reembolso integral das despesas médico-hospitalares realizadas fora da rede credenciada, verifica-se que a parte recorrente sustenta, em caráter genérico, a impossibilidade de condenação ao custeio ou ao reembolso integral das despesas efetuadas fora da rede credenciada, sem, contudo, atentar-se ao fundamento central adotado pela Corte de origem, segundo o qual eventual reembolso deve observar os limites estabelecidos pelas tabelas e pelos preços previstos no produto contratualmente ajustado.

Desse modo, a insurgência desconsidera e não refuta a premissa jurídica efetivamente adotada pelo acórdão recorrido, que não tratou de direito irrestrito ao reembolso integral, mas apenas determinou o custeio na rede credenciada, na área de residência do autor.

Portanto, a tese recursal encontra-se dissociada dos fundamentos que embasaram o acórdão recorrido o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV - Arts. 186 e 944 do Código Civil

Em razões recursais, a parte afirma que não houve ilícito na recusa fundada em cláusula contratual e na natureza do rol, de modo que não se configurou dano moral, e, sucessivamente, postula a redução do valor arbitrado pelo Tribunal *a quo*.

O acórdão reconheceu a recusa indevida e a limitação de sessões como condutas abusivas, reconhecendo a configuração do dano moral e condenando a operadora ao pagamento de indenização fixada em R$ 10.000,00, valor considerado

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

adequado às circunstâncias do caso concreto, acrescido de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação.

Destacou que a condição imposta à parte não pode ser considerada mero melindre ou incômodo a que foi submetida, por conta do desassossego sofrido pela conduta da operadora do plano, colocando-a em angústia, sofrimento e constrangimentos.

Veja-se trecho do acórdão (fls. 759-763):

> É óbvio que a condição em que colocado o requerente não pode ser tida como simples melindre ou mero incômodo, insuscetível de reparação, erigindo-se, diversamente e em função do quanto antes mencionado e a que submetido, em situação justificadora de conclusão favorável a ele, por conta do desassossego sofrido pela conduta da ré
>
> [...]
>
> Assim, os danos morais estão devidamente demonstrados nos autos, já que injustificada a recusa de aplicação dos métodos solicitados sob a alegação de que não constam do rol da ANS e limitação do número de sessões, o que o coloca em situação de angústia, sofrimento e constrangimentos.
>
> [...]
>
> No caso, tem-se como ponderado fixar o valor de R$10.000,00, pois adequando às circunstâncias do caso concreto, com correção monetária a partir desta decisão e juros de mora desde a citação.
>
> Destarte, fica desprovido o recurso da requerida e parcialmente provido o apelo do autor, para condenar a requerida, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor e atualizações acima fixadas, mantendo- se, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

Sobre a questão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.365, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou que a recusa indevida de cobertura médico-assistencial no âmbito da saúde suplementar não configura dano moral *in re ipsa*, exigindo elementos que demonstrem, no caso concreto, a suplantação do mero dissabor.

Segue a tese firmada no precedente:

> A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido *(in re ipsa),* sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

> anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor. (REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

No caso, o Tribunal de origem, conforme acima relatado, ao enfrentar as circunstâncias que ultrapassavam o simples descumprimento contratual e o mero dissabor, analisou as peculiaridades do caso concreto, em especial fundamentando que a situação gerou "angústia, sofrimento e constrangimentos" causados à parte (fl. 761).

Desse modo, rever as conclusões do Tribunal de origem de modo a concluir como pretende a recorrente que não houve ilicitude que ensejasse a condenação, pois houve apenas o mero descumprimento contratual, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, ressalta-se que o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais somente é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00, houve moderação, tendo em vista às circunstâncias do caso concreto, em especial as aflições e situações constrangedoras sofridas com a parte ofendida.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É voto.

Documento eletrônico VDA58493283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: eb23fb1a-937b-4f80-a0f5-30dd8c52bb73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.045.946 / SP

Número Registro: 2023/0001222-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10185300320208260562 10185300320208260562500000 20210000988886 20220000089846

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
RECORRIDO	: M M V (MENOR)
REPR. POR	: P M F V
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
INTERES.	: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382
	RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59616948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:39
Código de Controle do Documento: eb6e51b8-13de-4762-9f9d-398d5a83baa1

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:39
Código de Controle do Documento: eb6e51b8-13de-4762-9f9d-398d5a83baa1